

MENSAGEM Nº 03 de 2005
AUTORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO QUADRO V -TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **MOÉSIO LOIOLA**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

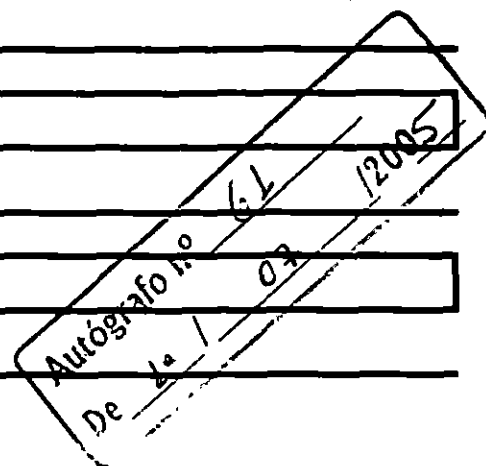
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ANO

2005

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

06054/2005

ESPÉCIE

OFÍCIO

DATA DO DOCUMENTO

24/06/05

DATA DA ENTRADA

23/06/05 às 13:11 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

APRECIACAO E APROVACAO DO PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTACOES E PROVENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO T.CONTAS DOS MUNICIPIOS. SW

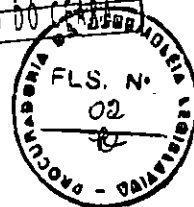
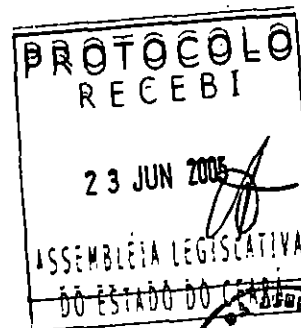
INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 23/06/05

06054/05



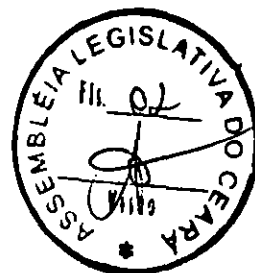
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PRESIDENTE



OFÍCIO Nº.: 7109/05

Fortaleza, 24 de junho de 2005

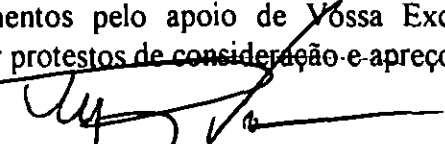


Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios.

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

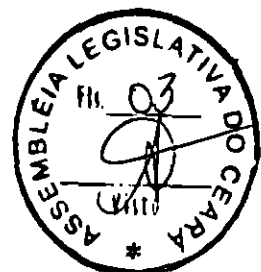
Antecipando agradecimentos pelo apoio de Vossa Excelência e dignos pares, colhemos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º. — Ficam reajustados, a partir de 1º de julho de 2005, os valores dos vencimentos, e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. – O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

Art. 4º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2005



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2005.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.123,02	2.493,11
SUBSECRETÁRIO	1.010,72	2.243,80



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2005.

Cargos de Provimento em Comissão



DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS-2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS-3	18,64	1.286,40	1.415,04
DAS-1	90,04	900,46	990,50
DAS-2	67,54	675,35	742,89
DAS-3	50,65	506,49	557,14



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2005.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	188,32	239,37
2.	188,32	251,40
3.	188,32	263,95
4.	188,32	277,10
5.	188,32	290,95
6.	188,32	305,47
7.	188,32	320,78
8.	188,32	336,82
9.	188,32	353,63
10.	188,32	371,31
11.	188,32	389,86
12.	192,77	409,36
13.	196,83	429,83
14.	201,10	451,33
15.	205,58	473,90
16.	210,10	-
17.	215,23	-
18.	219,32	-
19.	224,13	-
20.	229,03	-



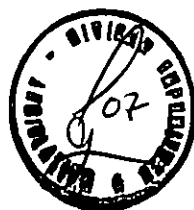
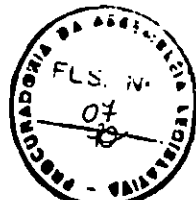
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 30ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 01ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Leitura-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 24/6/15



PUBLICAÇÃO
 em 24 de 6 de 05
Jaqueline

ALORÇO COM Voto 183
 R. Rufino e Silva
 Justiça, Serviço Público
 e Ambiente
 em 24 00 05



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLA

REG. Nº 1267

Em 28 de junho de 2005

Serviço de Protocolo



ANO

2005

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

06111/2005

ESPÉCIE

OFÍCIO

DATA DO DOCUMENTO

28/06/05

DATA DA ENTRADA

28/06/05 às 13:30 Hs

INTERESSADO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

PROCEDÊNCIA

NESTA

OBSERVAÇÕES

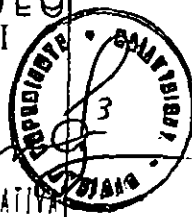
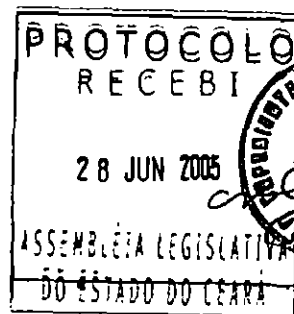
SOLITANDO A APRECIACAO E APROVACAO, O INCLUSO PROJETO DE LEI QUE REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REP. E PROVENTOS DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO TRIB. DE C.M. DE

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 29/06/05

PRESIDENTE

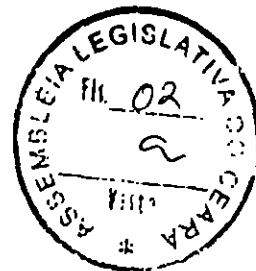


ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



OFÍCIO Nº.: 7304/05

Fortaleza, 28 de junho de 2005

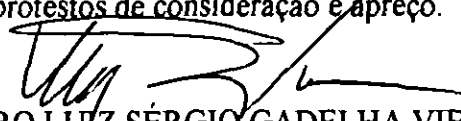


Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações e proventos dos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios.

O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores.

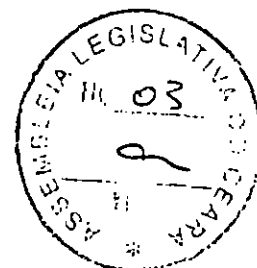
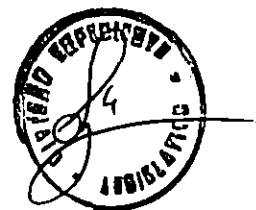
Antecipando agradecimentos pelo apoio de Vossa Excelência e dignos pares, colhemos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



PROJETO DE LEI

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

Art. 1º. – Ficam reajustados, a partir de 1º de julho de 2005, os valores dos vencimentos, e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. – O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

ART. 3º - Ficam reajustados, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.578, de 21 de janeiro de 2005, que deu nova redação ao art.157 da Lei nº 9.826 de 14 de maio de 1974, c/c o parágrafo 1º, da Portaria nº 822 de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social, os benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – Supsec, nos casos em que:

- I- o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 01 de janeiro de 2004.
- II- As aposentadorias concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para aposentadoria a partir desta data, excetuando-se a aposentadoria concedida conforme o art. 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

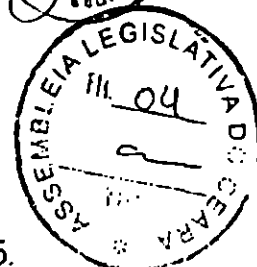
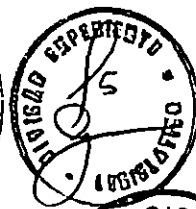
Art. 4º- Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta sete reais)

Art. 5º. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de julho de 2005



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

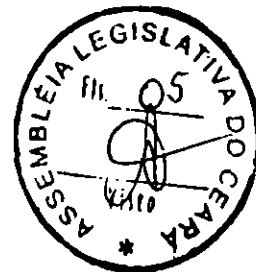
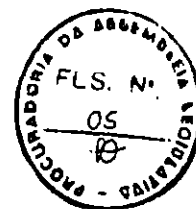


Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2005.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.123,02	2.493,11
SUBSECRETÁRIO	1.010,72	2.243,80



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo II a que se refere o art. 1º da Lei nº de de julho de 2005.

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS-2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS-3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS-1	90,04	900,46	990,50
DAS-2	67,54	675,35	742,89
DAS-3	50,65	506,49	557,14



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



Anexo III a que se refere o Art. 1º da Lei Nº de de julho de 2005.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	188,32	239,37
2.	188,32	251,40
3.	188,32	263,95
4.	188,32	277,10
5.	188,32	290,95
6.	188,32	305,47
7.	188,32	320,78
8.	188,32	336,82
9.	188,32	353,63
10.	188,32	371,31
11.	188,32	389,86
12.	192,77	409,36
13.	196,83	429,83
14.	201,10	451,33
15.	205,58	473,90
16.	210,10	-
17.	215,23	-
18.	219,32	-
19.	224,13	-
20.	229,03	-



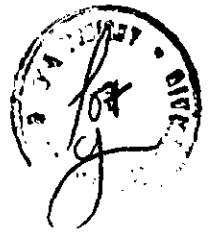
[Handwritten signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

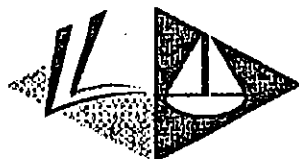
() Publique-se e Inscreva-se em Pauta
 () Inscreva-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 29/6/55



PUBLICADO
 em 29 de 6 de 55
[Signature]

Relatório = 183
 Justiça, Serviço Público
 Orçamento
 em 29 6 55



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 03/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 27 / 06 / 2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L 0153/05

Mensagem nº 03/2005-TCM

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios através da Mensagem nº 03/2005-TCM apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *"Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará."*

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios justificando a proposta assevera que:

" O reajuste proposto guarda relação com a política adotada pelo Poder Executivo oferecida a seus servidores. "

O projeto em comento guarda fundamento no art. 81, Parágrafo único da Constituição Estadual que garante autonomia administrativa e financeira ao TCM, prerrogativas estas que inclui a iniciativa de projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.



Em relação à revisão das pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores em atividade – art. 2º do projeto – cumpre ressaltar que a mesma decorre do disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Outrossim, se depreende da redação do art. 4º, que o projeto de lei em foco atende às exigências da Lei Orçamentária Estadual posto que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, com a devida suplementação, se necessário.

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*.

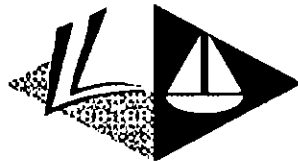
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

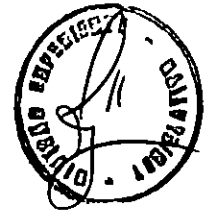
PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em de junho de 2005.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 03/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Aidef Barreto

Comissão de Justiça, em 28 de 06 de 2005

[Assinatura]
Presidente da CCJR

PARECER

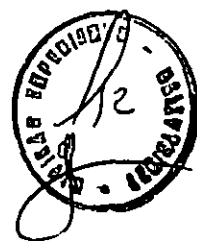
[Assinatura]

28 / 6 / 05

[Assinatura]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 28 DE 06 DE 2005
[Assinatura]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 28 de 06 de 2005
[Assinatura]
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO *conjunta com COT*
PARECER

MATÉRIA: Mensagem no 03/05

Autoria : Tribunal de Contas do Município

RELATOR(A): Deputado Adahil Barreto

PARECER:

Fortaleza, 01 de julho de 2005

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Fortaleza, 01 de julho de 2005


PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 1 de 7 de 5

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 1 de 7 de 5

1º Secretário



CEARÁ
A Cidadania em Destaque



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 03/05 TCM

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 2005, os valores dos vencimentos, e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Ficam reajustados, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 13.578, de 21 de janeiro de 2005, que deu nova redação ao art. 157 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, c/c o § 1.º, da Portaria n.º 822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social, os benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que:

I - o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1.º de janeiro de 2004;

II - as aposentadorias concedidas a partir de 1.º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para aposentadoria a partir desta data, excetuando-se a aposentadoria concedida conforme o art. 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 4º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2005.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de julho de 2005.

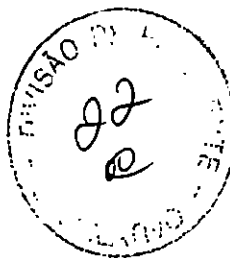
PRESIDENTE

RELATOR





A Cidadania em Destaque



Anexo I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º

de de julho de 2005.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.123,02	2.493,11
SUBSECRETÁRIO	1.010,72	2.243,80



CEARÁ

A Cidade da Cidadania refere o art. 1.º da Lei n.º



de de julho de 2005.

Cargos de Provisão em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS-2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS-3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS-1	90,04	900,46	990,50
DAS-2	67,54	675,35	742,89
DAS-3	50,65	506,49	557,14



Anexo III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º de de julho de 2005.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	188,32	239,37
2.	188,32	251,40
3.	188,32	263,95
4.	188,32	277,10
5.	188,32	290,95
6.	188,32	305,47
7.	188,32	320,78
8.	188,32	336,82
9.	188,32	353,63
10.	188,32	371,31
11.	188,32	389,86
12.	192,77	409,36
13.	196,83	429,83
14.	201,10	451,33
15.	205,58	473,90
16.	210,10	-
17.	215,23	-
18.	219,32	-
19.	224,13	-
20.	229,03	-

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 27 / 07 / 2005.



Lei nº 13.636, de 27.07.2005



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E UM

Promove a revisão geral da remuneração dos servidores dos serviços auxiliares do Quadro V – Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam reajustados, a partir de 1.º de julho de 2005, os valores dos vencimentos, e representações do pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, na forma dos anexos I, II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º. O benefício da pensão por morte e os proventos ficam revisados no mesmo índice aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 3º. Ficam reajustados, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 13.578, de 21 de janeiro de 2005, que deu nova redação ao art. 157 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974, c/c o § 1.º, da Portaria n.º 822, de 11 de maio de 2005, do Ministério da Previdência Social, os benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, nos casos em que:

I - o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1.º de janeiro de 2004;

II - as aposentadorias concedidas a partir de 1.º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para aposentadoria a partir desta data, excetuando-se a aposentadoria concedida conforme o art. 6.º da Emenda Constitucional Federal n.º 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 4º. Nenhum servidor, ativo e inativo e seus pensionistas, do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, perceberá remuneração inferior a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais).

Art. 5º. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, no caso de insuficiência.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1.º de julho de 2005.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 1.º de julho de 2005.

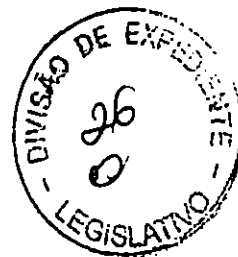
DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DOMINGOS FILHO

2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

gpf



Anexo I a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.636, de 27 de julho de 2005.

CARGO	VENCIMENTO (R\$)	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETÁRIO	1.123,02	2.493,11
SUBSECRETÁRIO	1.010,72	2.243,80

[Handwritten signature and initials]

glt



Anexo II a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.636, de 27 de julho de 2005.

Cargos de Provimento em Comissão

DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DNS-1	273,95	2.739,45	3.013,40
DNS-2	183,77	1.837,72	2.021,49
DNS-3	128,64	1.286,40	1.415,04
DAS-1	90,04	900,46	990,50
DAS-2	67,54	675,35	742,89
DAS-3	50,65	506,49	557,14

glt

Relat.



Anexo III a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 13.636 de 27 de julho de 2005.

REF	CARGOS DE CARREIRA	
	ADO	ANS
1.	188,32	239,37
2.	188,32	251,40
3.	188,32	263,95
4.	188,32	277,10
5.	188,32	290,95
6.	188,32	305,47
7.	188,32	320,78
8.	188,32	336,82
9.	188,32	353,63
10.	188,32	371,31
11.	188,32	389,86
12.	192,77	409,36
13.	196,83	429,83
14.	201,10	451,33
15.	205,58	473,90
16.	210,10	-
17.	215,23	-
18.	219,32	-
19.	224,13	-
20.	229,03	-

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO

DE LEI Nº 64 DE 1.7.15

Guarapari

LEI Nº 13636 de 27.7.15

PUBLICADA EM 29.7.15

Guarapari

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 10.11.05

Guarapari